

Parecer nº. , de 2007

*Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 106**, de 2007, que altera o art. 2º da Lei nº. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir que bolsas remanescentes do programa sejam destinadas a estudantes que tenham cursado parte do ensino médio em escolas privadas.*

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o PLS nº. 106, de 2007, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que altera a Lei nº. 11.096, de 2005, para permitir a distribuição de vagas remanescentes do processo seletivo do Programa Universidade para Todos (PROUNI) a estudantes que tenham cursado parcialmente o ensino médio em escolas privadas.

O art. 1º altera dispositivo da Lei nº. 11.096, de 2005, convertendo o *parágrafo único* em § 1º e acrescentando um § 2º.

O art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data de publicação da Lei.

O projeto tem decisão terminativa nesta Comissão.

O PLS não recebeu emenda.

II – ANÁLISE

Em face do déficit de vagas na educação superior brasileira, é inadmissível que sobrem vagas nos processos do PROUNI, tal como vem acontecendo atualmente.

O Programa busca atender à crescente demanda dos estudantes por educação superior, reivindicação coincidente com os interesses socioeconômicos do País.

O grave problema da insuficiência de vagas ofertadas pelas universidades públicas, sem que se vislumbre uma solução no curto ou médio prazo, obriga o Estado a agir, incentivando os operadores privados da educação a auxiliá-lo no enfrentamento do problema, em nome do bem comum.

No processo de seleção dos beneficiários do PROUNI, é comum que um número residual de vagas permaneçam ociosas, em prejuízo dos estudantes e dos interesses educacionais do Brasil.

Como lembra o autor, na justificativa, a proposta permitirá que os estudantes que cursaram parte do ensino médio em escolas particulares possam ser beneficiados pelas bolsas remanescentes. Os estudantes que, mesmo com dificuldades financeiras, lograram freqüentar escolas privadas, ainda que por apenas um ano, serão alcançados pelas medidas legais para a distribuição de bolsas.

Vale lembrar que a situação desses estudantes não difere substancialmente da enfrentada pelos que cursaram todo o ensino médio em escolas privadas, se esses estudantes tiveram um benfeitor que lhes tenha proporcionado, no todo ou em parte, essa possibilidade. Discriminá-los no processo seletivo do PROUNI tem resultado em injustiças que podem e devem ser minoradas.

Conforme a proposta, ficam mantidos os demais critérios previstos em lei para o recebimento de bolsas do PROUNI, inclusive os referentes à renda familiar.

Apenas para tornar mais claro e efetivo o dispositivo legal, propomos nova redação ao art. 1º da proposição.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, nosso **voto é favorável** ao PLS nº. 106, de 2007, **com** a **emenda** que segue:

EMENDA nº. 01 – CE

O § 2º do art. 1º do PLS nº. 106, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º. As bolsas remanescentes serão destinadas a estudantes que tenham cursado o ensino médio, no todo ou em parte, em instituições privadas, na forma do regulamento, independentemente da condição de bolsista, aplicando-se a eles as demais disposições desta Lei, inclusive os critérios de renda familiar dispostos no art. 1º. (NR)”

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2007

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, DE 2007

Altera o art. 2º da Lei nº. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir que bolsas remanescentes do programa sejam destinadas a estudantes que tenham cursado parte do ensino médio em escolas privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a ter vigência acrescido do seguinte § 2º, alterando-se seu parágrafo único para § 1º:

"Art.2º

.....

§ 1º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

§ 2º As bolsas remanescentes serão destinadas a estudantes que tenham cursado o ensino médio, no todo ou em parte, em instituições privadas, na forma do regulamento, independentemente da condição de bolsista, aplicando-se a eles as demais disposições desta Lei, inclusive os critérios de renda familiar dispostos no art. 1º. **(NR)**"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2007.